



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

### PARECER TÉCNICO Nº 7/2021-CVM/SNC/GNA

#### PRELIMINARES

1. Temos presente recurso de [REDAZIDA] contra a decisão de aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 6.000,00, pelo atraso no envio do documento INF PERIÓDICAS, previsto na Instrução CVM 308 de 1999, artigo 16º, vigente à época, referente a 60 dias de atraso (Data limite: 31/07/2020; Data da entrega: não entregue até 02/03/2021), comunicada ao auditor em 19/03/2021 (1228216) através do Ofício/CVM/SNC/GNA/MC/Nº 15/2021 (1209063).

2. No recurso, o auditor descreve:

Em 19.03.2021 recebi o Ofício/CVM/SNC/GNA/MC/Nº 15/2021, anteriormente em dezembro de 2020, já havia recebido Ofício desta CVM sobre o mesmo assunto tratado, para o qual apresentei Recurso. Em 10.02.2021, por meio do Ofício nº 30/2021/CVM/SNC/GNA, fui informado do cancelamento do Processo SEI N. 199570000/2021-91, em razão de incorreção no valor da multa cominativa aplicada, tornando assim, também sem efeito o recurso inicialmente interposto.

Em relação ao presente Ofício, busquei analisar os possíveis motivos que levaram à aplicação da multa, não os encontrando, exceto que talvez possa sido em decorrência de eventual falha no sistema da CVM.

Entendo pelas análises expostas a seguir, que ela é indevida, em razão dos seguintes fatos: a) a Deliberação CVM 848 de 25.03.2020 item VII - c prorrogou os prazos três meses o prazo previsto no artigo 16 da Instrução CVM 308/99; b) o Ofício - Circular Nº 01/2020 CVM/SNC/GNA de 09 de abril de 2020, endereçada aos Auditores Independentes reitera no item 1, que os prazos, quanto ao disposto no art. 16 da Instrução CVM 308/99 foram suspensos por três meses; e c) Prestei as informações requeridas pela CVM aos Auditores Independentes, em 25.06.2020, conforme comprova o documento Declaração Eletrônica de Conformidade emitida pelo Sistema CVMWEB na oportunidade, que portanto, o que comprova a prestação das informações requeridas e sua tempestividade.

No caso concreto, conforme o Ofício/CVM/SNC/GNA/MC/Nº 15/2021, consta em aberto nos controles da CVM até o presente momento (02/03/2021), que a prestação de informações que realizei 25.06.2020.

Pelas razões expostas, este regulado respeitosamente solicita o cancelamento da multa e que conste a conformidade de sua prestação das informações no exercício de 2020 — requeridas pelo regimento da CVM — aos Auditores Independentes, eis que foram feitas de forma tempestiva (Declaração de Conformidade em Anexo).

3. De fato, conforme descrito pelo auditor, o Ofício Interno nº 8/2021/CVM/SNC/GNA (SEI 1176771) no âmbito do Processo SEI nº 19957.000263/2021-81 materializou a solicitação da SNC/GNA para que a SAD/GAC

realizasse o cancelamento da “Prévia de Auditores 49 - Informações Periódicas” em razão de erro nos valores constantes das notificações de multas emitidas.

4. Sobre o tema, convém destacar, para contextualização do ocorrido, os termos consignados no Relatório nº 7/2021-CVM/SNC/GNA (SEI 1176651) no âmbito do Processo SEI nº 19957.000263/2021-81:

2. Em 8 de janeiro de 2021, a **Gerência de Normas de Auditoria (GNA), ao receber os primeiros recursos de multas e a começar a instrução dos respectivos processos, verificou que os valores constantes das multas estavam errados.** Em breve resumo, o erro consiste no valor da multa cominatória diária aplicada em razão do descumprimento do artigo 16 da ICVM 308/99, que foi alterado pela ICVM 608/19. Pelos valores que estão constantes das notificações de multas, foram aplicados os valores antigos (R\$100,00 por dia), enquanto que o novo valor diário é de R\$ 200,00.

[...]

3. Ainda no dia 8 de janeiro de 2021, **após debate interno com a Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria (SNC), foi por ela determinada** que a Gerência de Normas de Auditoria (GNA) entrasse em contato com a Gerência de Arrecadação (GAC) da Superintendência Administrativo-Financeira (SAD) para que fossem solicitados os acertos que foram considerados apropriados conforme dispostos abaixo:

**a) cancelamento da prévia 49 e suas respectivas notificações;**

b) correção dos valores do art. 16 ICVM 308/99 na tabela interna do sistema;

c) geração de nova prévia em substituição à 49 (dando início a todo o ciclo administrativo subsequente).

[...]

5. Na sequência, **materializou-se a decisão da SNC através de e-mail, de 08/01/2021, endereçado à Gerência de Arrecadação (GAC)**, passando, a partir daí, as solicitações e informações prestadas pela SNC a serem prontamente tratadas pela Servidora Juliana Passarelli Alves (GAC). (negritamos).

5. Através do Despacho GAC 1182540, também no âmbito do processo acima mencionado, a SNC/GNA foi comunicada sobre a efetivação do cancelamento das multas emitidas através da “Prévia de Auditores 49 - Informações Periódicas”.

6. Assim, como demonstra o Anexo 04 (SEI 1182340) do Processo SEI nº 19957.000263/2021-81, a multa cominatória originalmente emitida, originária da “Prévia de Auditores 49 - Informações Periódicas”, foi cancelada de ofício por decisão da SNC, restando prejudicado o recurso relacionado à mesma, analisado no processo SEI 19957.000046/2021-91.

7. O recorrente anexou ao seu recurso o protocolo nº SCW100258048 referente à entrega da Declaração de Conformidade no dia 25/06/2020 (SEI 1229760).

## ANÁLISE DO MÉRITO

8. Inicialmente observa-se que o recurso é **intempestivo**, uma vez que o relatório dos correios informa que o ofício que gerou a obrigação foi aceito em 19/03/2021 (SEI 1228216) e o recurso foi aberto em 31/03/2021, 12 dias após o

recebimento do Ofício. Nos termos do §12 do art. 11 da Lei 6385/1976 e do art. 16 da Instrução CVM 608/2020,

9. No entanto, ainda que fosse tempestivo, a documentação apresentada não traz elementos para isentar o auditor recorrente da multa objeto de recurso no presente processo, conforme analisado a seguir.

10. Conforme descrito na seção acima, como suporte para as suas alegações e também pretendendo comprovar que realizou o envio das Informações Periódicas Anuais de 2020, ano-base 2019, o Recorrente informou a entrega e anexou, aos presentes autos, **cópia do protocolo de entrega da Declaração de Conformidade** realizada em 25/06/2020, documento este que, como se sabe, **não se confunde com as informações periódicas anuais aqui aludidas.**

11. Importante lembrar que a obrigatoriedade de entrega da referida Informação Anual, além de constar da Instrução CVM nº 308/1999, vigente à época, tem sido objeto dos esclarecimentos anuais desta SNC direcionados aos auditores independentes que atuam no âmbito do mercado de valores mobiliários. A propósito, o assunto foi objeto do primeiro tópico do OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SNC/GNA/n.º 01/2020, de 09.04.2019 (também mencionado pelo auditor):

### **1. Informações Periódicas (Art. 16 -Instrução CVM n.º 308/99)**

Os auditores independentes devem encaminhar à CVM, até o último dia útil do mês de abril de cada ano, informações relacionadas à sua atuação no mercado de valores mobiliários, conforme Anexo VI à Instrução CVM n.º 308/99. Essas informações são subsídios importantes para a CVM avaliar a capacidade dos auditores em atender adequadamente aos seus clientes. Entretanto, neste ano, em virtude da pandemia do Coronavírus este prazo está suspenso por 03 (três) meses, nos termos constantes da Deliberação CVM nº 848, de 25 de março de 2020.

Tais informações devem ser encaminhadas via internet, na página da CVM. O envio deve ser feito através da opção “CENTRAL DE SISTEMAS”, selecionando a seguir a opção “SISTEMA CVMWEB” e a seguir a opção “ENVIO DE DOCUMENTOS”.

Oportunamente, informamos que foi implementada alteração no procedimento para apresentação de tais informações. Agora, ao acessar o sistema CVMWEB para apresentar as Informações Periódicas Anuais previstas no art. 16 da Instrução CVM nº 308/99, o auditor será direcionado automaticamente para a verificação de seus dados cadastrais. Após a validação dos dados cadastrais, ou sua atualização, o auditor deverá emitir, obrigatoriamente, a Declaração Eletrônica de Conformidade. **Somente após este procedimento, o auditor independente será redirecionado para a apresentação das Informações Periódicas Anuais.**

Nesta etapa, existem duas opções para encaminhamento das informações: i) Envio de documentos via formulário e ii) Upload de documentos. Por último, deve ser selecionada a opção “Informe Anual de Auditor Independente”. A opção “upload de documentos” deverá ser utilizada, apenas, por aqueles auditores que possuam mais de 10 (dez) clientes que sejam companhias abertas (ou integrantes do mercado de valores mobiliários ou companhias incentivadas), uma vez que, neste caso, é necessária a criação de requeridas.

A apresentação dessas informações com atraso sujeita os auditores à multa cominatória, conforme previsão constante do art. 18 da

Instrução CVM nº 308/99.

Alertamos, ainda, que o Anexo VI à Instrução CVM nº 308/99 foi alterado pela Instrução CVM nº 591/17, com a eliminação do item 8 (Educação Continuada).

Assim, seja no envio via formulário ou no upload de documentos, não há mais a necessidade de informar os cursos e treinamentos realizados no ano de competência do informe.

Adicionalmente, lembramos que **a não observância do prazo de envio das informações tratadas neste tópico enseja a cobrança de multa cominatória diária de R\$ 200,00** (duzentos reais), conforme alteração introduzida pela Instrução CVM nº 608/19.

(grifos nossos)

12. Assim, verifica-se que, apesar do auditor ter tomado conhecimento do Ofício-Circular acima, entendeu incorretamente que a entrega da Declaração Eletrônica de Conformidade seria suficiente para atender a obrigação de entrega das Informações Periódicas Anuais. No entanto, no referido Ofício-Circular está descrito expressamente que, após a emissão da Declaração Eletrônica de Conformidade, o auditor deveria proceder à apresentação das Informações Periódicas Anuais, cujas opções de encaminhamento são descritas no parágrafo seguinte do Ofício. Em seguida, é informado ainda que a apresentação dessas informações com atraso sujeita os auditores à multa cominatória, acrescentando, mais abaixo, o valor diário da multa.

13. Verificamos que o cálculo da multa foi efetuado corretamente, considerando o fato do auditor não possuir clientes no âmbito do mercado de valores mobiliários, que reduz pela metade o valor da multa cominatória (R\$ 200x60/2) referente aos "auditores independentes que não apresentarem as informações indicadas nos arts. 16, 17 e nos §§ 1º e 2º do art. 28, nos prazos especificados (...)", conforme parágrafo único do art. 18 da Instrução CVM nº 308/1999, vigente à época.

14. Ressaltamos ainda que, em atendimento ao determinado pela Instrução CVM 608/2019, em seu art. 3º, foi divulgado, na página da CVM na rede mundial de computadores (<https://www.gov.br/cvm/pt-br/assuntos/regulados/envio-de-informacoes-a-cvm-calendario/snc/auditor-independente>), que a data-limite de entrega da "Informação anual de 2019, contendo as informações previstas no Anexo VI da ICVM 308 (art. 16 da ICVM 308)" era de 30/4/2020 e que, "Devido à pandemia da Covid-19, o prazo foi prorrogado por 3 meses conforme Deliberação CVM 848", sendo divulgada também a nova data-limite de 31/7/2020.

15. Da mesma forma, em atendimento ao determinado no §1º do mesmo art. 3º, foi encaminhado mensalmente e-mail comunicando a todos os auditores a existência do calendário, através da utilização do sistema MAILING da CVM.

## CONCLUSÃO

16. Por todo o exposto, e não tendo o recurso trazido novos elementos de prova e/ou evidências que justifiquem a necessidade de modificação da decisão recorrida, tem-se que **a aplicação da multa cominatória diária pelo não envio das Informações Periódicas Anuais de 2019 foi efetuada em observância às normas vigentes para tal procedimento, portanto, não necessitando de reforma.**

17. Assim, encaminho o recurso à consideração superior.





**Braga, Analista**, em 09/04/2021, às 14:48, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

---



Documento assinado eletronicamente por **Madson Vasconcelos, Gerente**, em 13/04/2021, às 10:45, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

---



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Gonçalves Ferreira, Superintendente**, em 13/04/2021, às 14:00, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

---